



C0064352A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.731, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade obrigatória das despesas públicas que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5317/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Serão obrigatoriamente divulgadas na rede mundial de computadores (internet) informações sobre as despesas pessoais, custeadas com recursos públicos, de Ministros de Estado, Secretários Nacionais, detentores de cargos de Natureza Especial e ocupantes de cargos de direção dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, serão informados, no mínimo, os valores e as datas de realização das despesas, os nomes dos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, dos pagamentos e os nomes dos ocupantes dos cargos públicos aos quais se refiram tais despesas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição assegurar ampla publicidade às despesas pessoais de autoridades do Poder Executivo federal, custeadas com recursos públicos.

Pelo exercício de suas funções, os agentes públicos fazem jus a remuneração ou subsídio fixado por lei. A sociedade tem o direito de conhecer esses valores, já que paga os impostos que viabilizam a realização dos gastos públicos.

Atualmente, com base na lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011), é possível conhecer as retribuições pagas a autoridades e demais servidores públicos. Boa parte dos órgãos e entidades públicas já disponibilizam esses valores em suas páginas na internet, seguindo o que estabelece a lei referida e, ainda, legislação específica no âmbito dos entes federados.

Ocorre, contudo, que muitos gastos realizados como despesas pessoais de autoridades remanescem desconhecidos, inobstante absorverem quantias significativas de recursos públicos e, não raro, com desvio de finalidade. É

por essa via que se financiam despesas supérfluas e “facilidades” como a execução de serviços domésticos ou de interesse estritamente pessoal por ocupantes de cargos públicos, que deveriam estar a serviço da população. Tal prática atenta contra os princípios da moralidade e da publicidade e constitui verdadeiro acinte à população, sobretudo a economicamente mais carente, que não pode prescindir de serviços públicos essenciais como saúde e educação.

Assim é que se propõe a divulgação detalhada de dados relativos às despesas mencionadas, inserindo-se tal norma na lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011).

Tratando-se de tema de relevante interesse público, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO